



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES, Estado de MATO GROSSO

A/C. SR(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, localizada à Avenida Fernando Correia da Costa nº 3577, Sala 4-B, CEP. 78.068-600, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, neste ato representada pela Sra. JOZIANE COUTINHO DA SILVA, brasileira, empresária, portadora do Documento de Identidade nº 1645257-7 SESPMT e inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob nº 024.989.301-08, vem, nos termos da letra "b", inciso "I", do artigo 109, da Lei 8666/93, bem como nos termos do item "15" do Edital do pregão supra mencionado, tempestivamente, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão do Sr. Pregoeiro, apresentando, a seguir, suas razões de recurso.

I – DOS FATOS:

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2023, em 03/04/2023 deu-se início ao processo licitatório já mencionado, com a verificação e aprovação das propostas apresentadas e, posteriormente, passando pela fase de lances eletrônicos.



Encerrada a etapa de lances, o Sr. Pregoeiro desclassificou a proposta apresentada pela **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, após julgá-la inexecutável.

Diante da injusta decisão, a Licitante **VIGA** manifestou sua intenção de apresentar Recurso Administrativo, passando a fazê-lo na condição de **RECORRENTE**.

II – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – PRESENÇA DE INEQUILIBRILIDADES

Não decidiu com total lastro jurídico o ilustre Pregoeiro, e continuará não decidindo caso mantenha sua injusta e desarrazoada decisão, considerando que os preços apresentados relativos à proposta da **RECORRENTE**, verificados após a fase de lances, não podem e nem devem ser considerados inexecutáveis.

Afinal, assim determinou o Edital:

“10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar lance/valor final igual a 0,00 (zero), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

10.3. Considera-se inexecutável a proposta que apresente valor global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços relativos aos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Neste sentido, a Lei 8666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Ainda, a Lei 8666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Ora, com todo o respeito e acatamento, a proposta pós lance apresentada pela **RECORRENTE**:

1º) **NÃO** apresenta lance/valor final igual a 0,00 (zero)

2º) **NÃO** apresenta valor global ou unitários simbólicos ou irrisórios

3º) **NÃO** é incompatível com os preços relativos aos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos

4º) **NÃO** apresenta valor global superior ao limite estabelecido

Diante disto, não há que se falar em desclassificação da proposta por inexequibilidade.

Ainda, a questão da exequibilidade de preços apresentados em licitações públicas, inclusive em pregões, vem constantemente sendo discutida por nossos Tribunais, em suas várias instancias, sendo que a jurisprudência majoritária determina a impossibilidade da desclassificação de propostas por inexequibilidade **sem que seja garantido ao seu proponente o direito de demonstrar a viabilidade de seus preços.**

Afinal, desde o início da vigência da Lei Federal de nº 8.666/1993, muito se discutiu sobre a configuração da inexequibilidade da proposta de preço e a legitimidade da Administração Pública em proceder com a desclassificação da proposta assim apontada, independentemente da oitiva do licitante ofertante.

Exaustivamente debateu-se se tal inexequibilidade decorreria de uma **Presunção Relativa** – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de **Presunção Absoluta** – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexequibilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como *Ato Administrativo Vinculado*.



Contudo, após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

"Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta."

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecutabilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a executabilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma Presunção Relativa (e não absoluta) de Inexecutabilidade, decorre em parte do disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal de nº 8.666/1993, que assim dispõe:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)"

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;"

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como letra morta, regra inócua, posto que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexecutável, deteria a condição de preço mínimo de classificação. Admitir esta hipótese,



configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal de nº 8.666/1993.

Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite regramento legal inócuo. Não pode uma interpretação ensejar à qualquer disposição legal a condição de letra morta.

Vale ainda destacar que o artigo 44, § 3º, da Lei Federal de n. 8.666/1993, estabelece a possibilidade da Proposta Comercial de um licitante possuir preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, desde que, referentes a materiais ou instalações de propriedade do licitante e que o mesmo haja renunciado à parcela ou totalidade da remuneração inerente à tais itens. Neste ponto é importante destacar que caberá à licitante efetivamente comprovar deter a propriedade dos materiais e/ou instalações apresentados em valores irrisórios ou iguais a zero, não se admitindo o argumento de que tais bens serão adquiridos quando da celebração do Contrato Administrativo, posto que o fundamento para a admissão de tal hipótese é, justamente, o fato de que dita estrutura já se encontre à disposição da empresa, afastando da mesma qualquer ônus inerente à sua disponibilização.

Novamente se verifica que o legislador brasileiro afastou a ideia de uma desclassificação imediata e inequívoca da proposta comercial em decorrência, apenas, do baixo valor global ou unitário, cabendo ao licitante demonstrar a sua viabilidade e a plena possibilidade de sua execução.

Diante do exposto, demonstrados os fundamentos acima, a proposta pós lances ofertada pela **RECORRENTE**, estando enquadrada nas hipóteses contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, não poderia ter sido considerada inexecutável pelo ilustre Pregoeiro.

Notadamente, no caso em discussão, deve a Administração Pública, através do Sr. Pregoeiro, notificar a Licitante para que demonstre a viabilidade de sua Proposta Comercial e apenas após as justificativas apresentadas, encontrando-se efetivamente comprovada a inviabilidade da execução do objeto em decorrência dos valores contidos na Proposta de Preço ofertada, deve a Administração Pública desclassificar a mesma e adjudicar o objeto a aquele classificado na posição subsequente.

Neste sentido, já decidiram nossos Tribunais:

EMENTA: DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços

excessivos ou manifestadamente inexecutáveis. Serão considerados inexecutáveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) Processo n. 911.699.

“[...] sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. [...] Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório” Acórdão 141/2008 – Plenário – TCU, Processo 025.507/2007-6, Relator Ubiratan Aguiar, 13/02/2008

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto” Acórdão 85/2001 – Plenário – TCU, Processo 006.093/2000-7, Relator Marcus Vinicius Vilaça, 07/03/2001

III – DOS PEDIDOS

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para:

1º) reformar a decisão do ilustre Pregoeiro para considerar a proposta apresentada pela Licitante **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** classificada e vencedora no presente certame, considerando que **NÃO** apresenta lance/valor final igual a 0,00 (zero), apresenta valor global ou unitários simbólicos ou irrisórios, **NÃO** é incompatível com os preços relativos aos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos e **NÃO** apresenta valor global superior ao limite estabelecido

2º) caso não seja este o novo entendimento do ilustre Pregoeiro, que seja dada a oportunidade à Licitante **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** de demonstrar a viabilidade e exequibilidade de sua proposta, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para tanto



Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nobres, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá, 0 de abril de 2023.

VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 36.969.897/0001-03
JOZIANE COUTINHO DA SILVA
Proprietária
RG 1645257-7 SESPMT e CPF nº 024.989.301-08